

de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento vigente deste Ministério:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral de Saúde

Artigo 115.º «Outros encargos»:

Do n.º 2) «Profilaxia de doenças infecciosas e combate de epidemias» — 76.000\$00

Para o n.º 3) «Subsídios a cofres ou organizações metropolitanas, ultramarinas ou estrangeiras»:

Alínea b) «Subsídios a centros de estudo e outros organismos e para cursos de actualização e aperfeiçoamento médico-sanitário» + 76.000\$00

3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 2 de Junho de 1953.— O Chefe da Repartição, *Pedro António dos Reis*.

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Assistência Social, por seu despacho de 2 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências de verba no orçamento vigente deste Ministério:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral de Saúde

Artigo 109.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

N.º 1) «De imóveis»:

a) «Prédios urbanos»:

De «Para a Direcção-Geral de Saúde» — 15.000\$00

Para o «Para o Parque Sanitário» . . + 15.000\$00

Artigo 111.º «Despesas de higiene, saúde e conforto»:

N.º 1) «Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza»:

Da alínea a) «Para a Direcção-Geral de Saúde» — 7.000\$00

Para a alínea b) «Para o Parque Sanitário» + 7.000\$00

3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 3 de Junho de 1953.— O Chefe da Repartição, *Pedro António dos Reis*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Fomento

Decreto n.º 39 237

O artigo 14.º do Decreto n.º 35 744, de 10 de Julho de 1946, assegurou à Sociedade Hidro-Eléctrica do Revué, sociedade anónima de responsabilidade limitada, o transporte da energia produzida para os centros de distribuição e consumo e o § único desse artigo previu que esse transporte poderia, mediante novo contrato de concessão, ficar também a cargo da concessionária do aproveitamento;

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º do mesmo diploma, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto da concessão

ARTIGO 1.º

É outorgada, nos termos dos artigos seguintes, à Sociedade Hidro-Eléctrica do Revué, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, a concessão para o estabelecimento e exploração de subestações e linhas de transporte da energia produzida por aproveitamento das águas do rio Revué e seus afluentes, conforme o disposto no Decreto n.º 35 744, de 10 de Julho de 1946.

§ único. Além da energia referida no corpo do artigo, poderá a concessionária transportar outra, desde que lhe seja necessária para abastecer os centros consumidores referidos no artigo 5.º deste diploma.

ARTIGO 2.º

A energia será transportada a tensões compostas de 110, 60, 6 kV ou outras a definir. Estas tensões são os valores eficazes médios nos pontos de recepção e constituem as tensões de entrega aos distribuidores locais.

A corrente será fornecida à frequência de 50 hertz e admitem-se as tolerâncias, para mais ou para menos, de 8 por cento em relação à tensão e de 1 por cento em relação à frequência.

Independentemente desta tolerância, a concessionária fica obrigada a instalar nas subestações dispositivos de regulação da tensão por meio de compensadores, transformadores ou outros meios apropriados, ficando a fiscalização do Estado com a faculdade de exigir igual regulação noutros pontos sempre que as flutuações de tensão se mostrem inadmissíveis.

ARTIGO 3.º

Esta concessão é dada com a declaração de utilidade pública, podendo, contudo, ser outorgadas para as regiões interessadas outras concessões da mesma natureza.

A concessionária tem o direito de ocupar terrenos do domínio público e particular, em conformidade com as leis e regulamentos em vigor, para o estabelecimento e conservação das instalações destinadas a assegurar o transporte e transformações da energia eléctrica, ficando todavia obrigada a executar as modificações das obras estabelecidas nos prazos que lhe forem fixados, sem direito a qualquer indemnização, quando as mesmas forem impostas pelas autoridades competentes por motivo de interesse geral ou de segurança pública.

ARTIGO 4.º

A concessionária obriga-se a permitir a ligação à sua rede das centrais e linhas que lhe forem designadas pelo Governo e a permitir, mediante determinação feita em cada caso por intermédio da fiscalização do Estado, a passagem pelas suas instalações, até ao limite da sua capacidade, de energia estranha destinada ao abastecimento de consumidores cujo fornecimento venha a ser contratado directamente com outros produtores ou às trocas de compensações entre estes.

Pela utilização das suas instalações em benefício de entidades estranhas a concessionária terá o direito de cobrar uma taxa de transporte.

A concessionária não é obrigada a entregar no ponto do destino em cada instante potência superior à que lhe for entregue nesse mesmo instante no ponto de entrada da corrente, deduzidas as perdas médias calculadas para cada caso, nem se obriga a fazer entrega da

energia com factor de potência reactiva inferior ao registado no ponto de entrada na sua rede.

O disposto neste artigo só se aplicará, em regra, a fornecimentos a indústrias e quando os consumidores estejam ligados directamente às linhas da concessionária; as trocas ou compensações entre produtores concessionários ou entre empresas distribuidoras deverão fazer-se de preferência pelas linhas próprias, só sendo de impor a utilização das linhas da concessionária quando não haja prejuízo do serviço desta.

CAPITULO II

Obras

ARTIGO 5.º

Obras a estabelecer

A concessionária obriga-se a estabelecer à sua custa as linhas e subestações necessárias ao transporte e distribuição de energia aos principais centros de consumo das circunscrições de Chimoio e Cheringoma e do concelho da Beira que o Governo da província determinar.

Estas instalações, na sua fase inicial, discriminam-se da forma seguinte:

a) Linhas:

- Linha de 110 kV entre a central das quedas do Revué e a cidade da Beira, com capacidade de transporte não inferior a 25 MVA.
- Linha a 60 kV entre a central das quedas do Revué e a subestação de Vila Pery, com capacidade de transporte não inferior a 15 MVA.
- Linha a 6 kV entre a subestação de Vila Pery e a fábrica da Sociedade Algodoeira de Fomento Colonial, com capacidade de transporte não inferior a 6 MVA.

- Linha a 6 kV entre a subestação de Vila Pery e a povoação de Vila Pery, com capacidade de transporte não inferior a 0,2 MVA.
- Linha entre a subestação de Vila Pery e as fábricas da Zembe Plantations, com capacidade de transporte não inferior a 0,2 MVA.
- Linha entre a subestação de Vila Pery e a povoação de Gondola, com capacidade de transporte não inferior a 0,2 MVA.
- Linhas irradiando da subestação do Muda para os possíveis consumidores e linhas entre a subestação da Beira e a zona industrial do Dondo, com uma potência a fixar oportunamente.

b) Subestações:

- Subestação com a potência não inferior a 12 MVA na cidade da Beira.
- Subestação com potência a fixar oportunamente na região do Muda.
- Subestação nos arredores da povoação de Vila Pery com a potência não inferior a 12 MVA.

Deverão ser estabelecidas instalações de telecomunicação e de medida convenientes para garantia de uma exploração regular.

Todas as instalações referidas neste artigo ficam a fazer parte integrante da concessão.

§ único. As tensões das linhas e das subestações que não estão expressamente indicadas serão oportunamente fixadas pelo Governo.

ARTIGO 6.º

Os projectos das instalações deverão ser submetidos à aprovação superior, nos termos regulamentares, com a antecedência conveniente, para que sejam concluídos nos prazos indicados no quadro seguinte:

Fases e prazos de execução	Linhas a 110 kV	Linhas a 60 kV	Linhas a 6 kV	Linhas com tensões a fixar	Subestações
I—Um ano . . .	—	Revué Subestação de Vila Pery.	Linha para a Sociedade Algodoeira. Linha para Vila Pery.	—	Subestação de Vila Pery.
II—Quatro anos	Revué-Beira . . .	—	—	Linha para a Zembe Linha para Gondola	Subestação da Beira.
III—Prazo a fixar	—	—	—	Linhas na região do Muda. Linha entre Beira e Dondo.	Subestação do Muda.

Os prazos referidos são contados a partir da data da outorga da concessão.

As linhas e subestações complementares, a que se refere o n.º III, serão estabelecidas em prazos a fixar pelo Governo.

ARTIGO 7.º

A concessionária é obrigada a adquirir as máquinas e acessórios, aparelhos de protecção, regulação e medida suficientes para a regularidade de serviço e para verificação técnica das condições em que a exploração se faz.

A concessionária obriga-se a adquirir os terrenos e a construir os edifícios necessários para o estabelecimento das instalações.

Serão sempre custeadas pela concessionária todas as despesas necessárias para a protecção das linhas telegráficas e telefónicas preexistentes, bem como para fazer cessar qualquer perturbação causada ao seu funcionamento normal.

ARTIGO 8.º

Os encargos de transporte serão fixados pelo Governo de modo a assegurar a justa remuneração do capital accionista investido.

Esta remuneração será calculada tomando como base a taxa de capitalização que for corrente, à qual deverá acrescer o que se considerar como justa compensação do tempo em que o capital accionista estiver sem receber dividendo e ainda o que resultar da economia realizada pela gestão das restantes despesas de administração e exploração.

Como encargos de transporte serão especialmente considerados os seguintes:

- 1.º Anuidade para reconstituição do capital accionista durante o prazo da exploração, capitalizada à taxa que for corrente;
- 2.º Anuidade para pagamento dos juros do capital obrigacionista ou de empréstimos, a longo prazo, contraídos para aplicar em immobilizações;

3.º Anuidade para fundo de renovação dos equipamentos mecânico e eléctrico, de modo a obter a reintegração do valor desses equipamentos no fim de vinte e cinco anos;

4.º Despesas efectivas de exploração, incluindo as de administração e a de fiscalização do Estado;

5.º Despesas de conservação das instalações fixas e dos equipamentos.

As tarifas a praticar pela concessionária serão obtidas por meio de uma ou mais fórmulas tarifárias, tendo em conta, para cada caso, os meses de consumo, a natureza deste, a potência de ponta, a utilização da ponta, o factor de potência e o horário de fornecimento.

A taxa de transporte a que se refere o artigo 4.º terá em conta a utilização anual da potência máxima e o factor de potência e será proporcional a uma potência da distância de expoente inferior à unidade. A contagem de energia para o cálculo da taxa de transporte será feita, normalmente, no ponto de entrada da energia na rede da concessionária.

Todas as tarifas serão expressas em moeda corrente e sujeitas a revisão periódica.

ARTIGO 9.º

Os contadores e quaisquer outros aparelhos de medida utilizados para verificação das condições contratuais de fornecimento de energia e pertencentes à concessionária serão instalados, verificados e regulados periodicamente por esta, na presença de representantes dos interessados, após aviso com a necessária antecedência, sem prejuízo de outras verificações ou aferições que venham a estipular-se nos contratos de fornecimento.

Os encargos de contagem ficam exclusivamente a cargo da concessionária, que não poderá cobrar qualquer quantia a título de aluguer ou de indemnização pelo uso dos respectivos aparelhos.

ARTIGO 10.º

As obrigações de fornecimento de energia são as constantes do Decreto n.º 35 744, de 10 de Julho de 1946.

ARTIGO 11.º

Os contratos de fornecimento de energia eléctrica serão elaborados segundo modelo aprovado pelo Ministro do Ultramar, podendo o Governo-Geral de Moçambique mandar verificar a sua concordância com o referido modelo e a obediência a todas as disposições do presente diploma e dos regulamentos aplicáveis.

ARTIGO 12.º

Salvo casos de força maior, definidos no artigo 19.º, o fornecimento de energia será regular e permanente.

Poderá, no entanto, o fornecimento ser interrompido, de preferência ao domingo, das 7 às 15 horas, no máximo quinze vezes em cada ano, para se executarem trabalhos de conservação ou reparação, devendo as interrupções ser estabelecidas de modo a perturbar o menor número possível de consumidores.

Estes deverão ser avisados com quarenta e oito horas de antecedência, sempre que for possível.

CAPÍTULO III

Duração da concessão, resgate e rescisão

ARTIGO 13.º

A duração da presente concessão é fixada em cinquenta anos, prorrogáveis por mais vinte e cinco, prazo este que se começará a contar do início da exploração da central das quedas do Revué.

ARTIGO 14.º

No fim da concessão o Estado entrará na posse de todas as obras e instalações por ela abrangidas, as quais lhe serão entregues gratuitamente, livres de quaisquer encargos, hipotecas ou outras obrigações.

Consideram-se abrangidas pela concessão todas as linhas, subestações, obras, instalações, máquinas, aparelhagem, materiais e, de maneira geral, todos os bens afectos directamente à exploração industrial, incluindo aqueles que representem ou resultem das provisões para amortização de quaisquer bens ainda não substituídos ou renovados.

O Estado reserva-se a faculdade de tomar, nos últimos doze meses da concessão, as providências que julgar convenientes para assegurar a continuação da exploração depois de terminar a concessão ou as medidas necessárias para efectuar, durante o mesmo prazo, a transferência progressiva da concessão antiga para uma concessão ou empresa nova, sem que a concessionária tenha, por esse facto, direito a qualquer indemnização.

ARTIGO 15.º

O Estado pode resgatar a concessão, decorrido um terço do prazo da sua duração, mediante aviso com um ano de antecedência.

No caso de resgate, a concessionária receberá a seguinte indemnização:

1.º Desde a data do resgate até expirar o prazo da concessão, uma anuidade igual ao produto líquido médio dos sete anos civis de exploração que precederam o aviso de resgate, excluindo-se os dois anos de menor receita. O produto líquido de cada ano será calculado deduzindo-se da receita bruta todas as despesas feitas com a exploração, conservação e renovação de obras ou instalações e de material e as rendas pelo aluguer de terrenos ou edifícios, mas sem deduzir os encargos financeiros. Em qualquer caso a anuidade a pagar não poderá ser inferior ao produto líquido do último dos sete anos considerados;

2.º Uma importância correspondente ao valor das instalações novas abrangidas pela concessão que tiverem sido estabelecidas nos últimos vinte e cinco anos anteriores à data do resgate, com a dedução de 4 por cento por cada ano completo decorrido, a partir da entrada em exploração.

Destas indemnizações poderá o Estado considerar cativa a parte necessária para assegurar o integral pagamento das anuidades de juro e amortização dos empréstimos e financiamentos que tenha feito à concessionária.

ARTIGO 16.º

No caso de resgate ou da posse do Estado no fim da concessão, a concessionária é obrigada a entregar-lhe todas as obras, instalações e material em bom estado de conservação e funcionamento.

As indemnizações que a concessionária tiver de receber por virtude da aplicação das disposições do artigo 15.º ser-lhe-ão pagas no prazo de seis meses a contar da entrega. Como garantia, porém, o Estado poderá arrecadar dessas indemnizações a importância precisa para pôr todas as instalações em bom estado.

ARTIGO 17.º

O Governo, sob proposta do governador-geral de Moçambique, poderá rescindir a concessão nos seguintes casos:

1.º Quando a concessionária não executar as obras previstas no artigo 5.º ou não as concluir e abrir à exploração dentro dos prazos fixados no artigo 6.º;

2.º Quando o fornecimento de energia se interromper ou for irregular, por culpa da concessionária, de modo a prejudicar gravemente o interesse público;

3.º Quando a concessionária se recusar a reconstituir o depósito previsto no artigo 18.º, desde que tenham sido efectuados levantamentos, ou quando, intimada pela segunda vez, o não fizer no prazo marcado;

4.º Em caso de contravenção do disposto no artigo 20.º deste diploma;

5.º Quando, nos dez últimos anos do prazo, inicial ou prorrogado, da concessão, a concessionária deixe de realizar obras ou aquisições que o Governo lhe determine, por serem indispensáveis à eficiência do serviço.

§ 1.º Sem prejuízo do recurso aos tribunais ordinários ou administrativos, a rescisão opera-se por despacho do Ministro do Ultramar, notificado administrativa-mente à concessionária.

§ 2.º A declaração de rescisão importa sempre a entrada imediata das obras e instalações na posse do Estado, sem pagamento de qualquer indemnização, sendo a concessionária destituída de todos os seus direitos, com excepção daqueles que eventualmente lhe foram reconhecidos pela legislação em vigor.

CAPÍTULO IV

Disposições diversas

ARTIGO 18.º

Dentro do prazo de vinte dias, a contar da data da publicação deste diploma, deverá a concessionária, mediante guia passada pela Direcção-Geral do Fomento do Ministério do Ultramar, depositar na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, em dinheiro ou títulos da dívida pública, a importância de 600.000\$. Este depósito constituirá a caução da empresa e poderá ser substituída por garantia bancária aceite pelo Governo.

Concedidas as licenças de exploração regulamentares de todas as instalações que compõem cada uma das fases de execução, a que se refere o artigo 6.º, a caução sofrerá uma redução de 100.000\$ por cada fase, ficando, depois de concluído todo o plano prescrito nos artigos 5.º e 6.º, reduzida a 300.000\$.

Esta caução garantirá a efectividade das obrigações contraídas pela concessionária, o pagamento das multas que lhe forem impostas e as despesas que a fiscalização haja de fazer para garantia da segurança pública ou da exploração.

Sempre que for levantada qualquer quantia, a concessionária deverá reconstituir a caução no prazo de vinte dias depois de avisada pela Direcção-Geral do Fomento.

ARTIGO 19.º

Além das sanções e penalidades em que possa incorrer por inobservância de leis e regulamentos em vigor, na parte em que sejam aplicáveis, e das indemnizações devidas a terceiros, a concessionária fica sujeita, nos casos de falta de cumprimento das obrigações impostas por este diploma, às sanções seguintes:

1.º Por alteração de características da energia definidas no artigo 2.º, quando a infracção se verifique por período superior a quinze minutos, a multa de 600\$ a 3.000\$ por cada subestação interessada e por cada dia em que a alteração tenha lugar;

2.º No caso de falta de cumprimento das obrigações impostas pelo artigo 5.º, dentro dos prazos fixados no artigo 6.º, a multa de 2.000\$ a 20.000\$ por cada dia de demora na conclusão de qualquer das fases;

3.º Nos casos de interrupção total ou parcial de fornecimento de energia, além das interrupções previstas no artigo 12.º, a multa de 500\$ a 5.000\$ por cada hora ou fracção superior a quinze minutos e por cada subestação;

4.º Por falta de cumprimento de qualquer disposição deste diploma, para a qual não esteja prevista sanção especial, a multa de 1.000\$ a 100.000\$.

O valor das multas a aplicar será graduado conforme a importância das infracções e o número de reincidências.

As multas previstas neste artigo são sempre devidas, salvo nos casos de força maior — considerando-se como tais os casos de guerra, alteração de ordem pública, inundações, terremotos, descargas atmosféricas directas, actos de malfeitoria e intervenção de terceiros —, que não forem acompanhados por descuidos ou imprevidência da concessionária e seu pessoal ou deficiências das instalações.

Entender-se-á que se tomaram todas as precauções, e, portanto, se excluem descuidos, imprevidências e deficiências, quando forem cumpridos os preceitos dos regulamentos de segurança e as normas e prescrições impostas pelos organismos oficiais competentes.

A aplicação das multas acima indicadas é da competência do Governo-Geral de Moçambique, com recurso para o Ministro do Ultramar.

ARTIGO 20.º

A concessão não poderá ser traspassada ou cedida, a qualquer título, nem de qualquer modo onerada, no todo ou em qualquer das suas partes, sem prévia autorização do Governo.

ARTIGO 21.º

Em condições a estabelecer pelo Governo-Geral de Moçambique, de acordo com a concessionária e mais entidades interessadas, poderá aquela vender energia directamente aos consumidores nas regiões indicadas no artigo 1.º, com excepção da cidade da Beira e de Vila Pery.

ARTIGO 22.º

É concedida isenção do pagamento de direitos de importação e de quaisquer adicionais e outras imposições cobradas na Alfândega de Moçambique, excepto o imposto do selo, e bem assim de quaisquer licenças, taxas ou impostos cobrados por outros serviços do Estado, organismos oficiais ou autarquias locais, pela entrada na província de máquinas, utensílios, materiais e quaisquer artigos ou elementos de construção destinados às obras e instalações, quer a importação seja feita directamente pela concessionária, quer o seja por outra entidade que ela tenha encarregado, mediante contrato e devidamente autorizada, da execução dos trabalhos.

ARTIGO 23.º

Tanto durante a construção das instalações constantes deste diploma como durante a sua exploração a concessionária obriga-se a empregar somente pessoal português, salvo o emprego de pessoal técnico especializado estrangeiro, que poderá ser admitido mediante autorização do Governo.

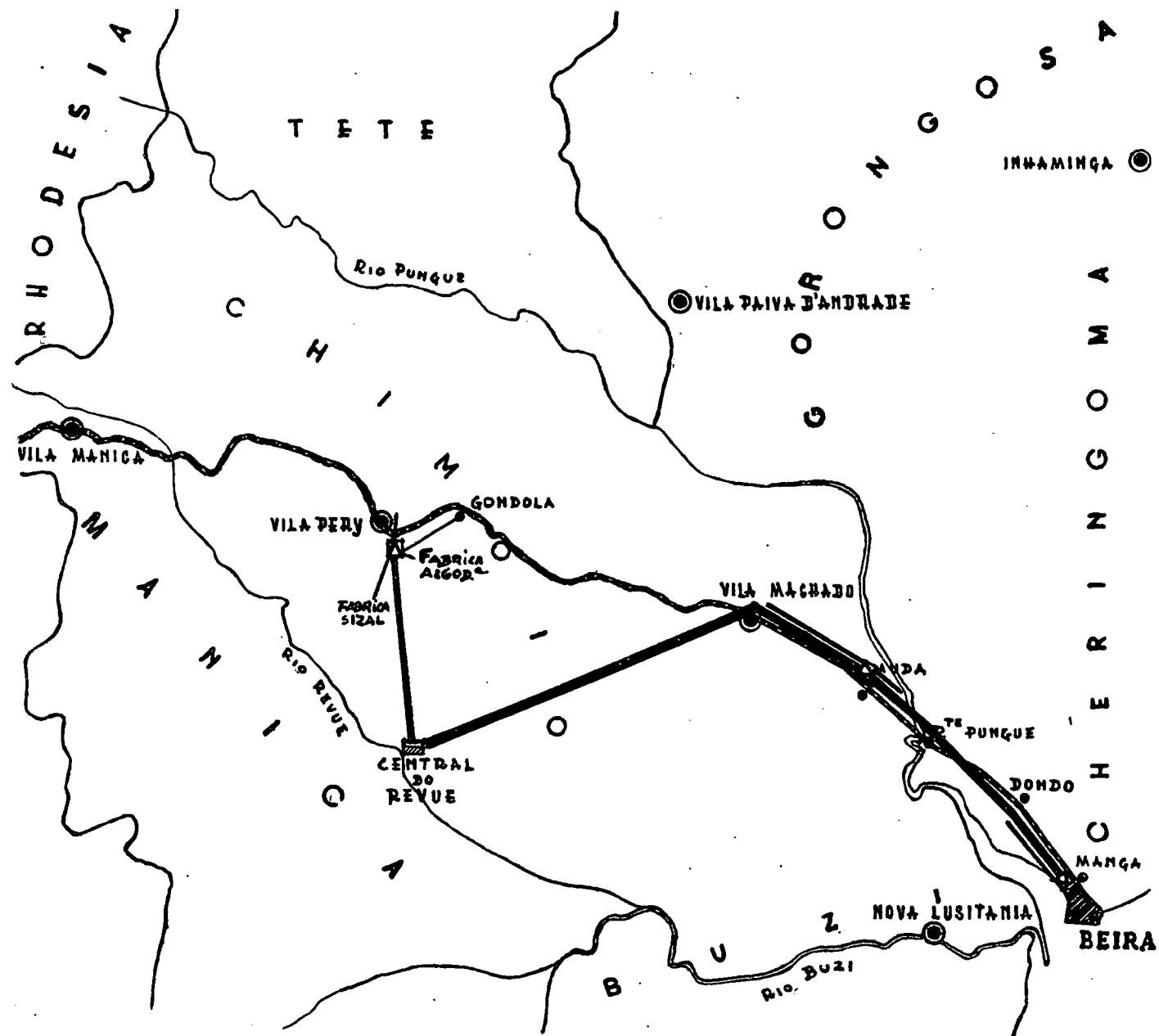
ARTIGO 24.º

A aceitação desta concessão será feita pelo conselho de administração da concessionária, que enviará ao Ministro do Ultramar, por intermédio do comissário do Governo, a acta em que tenha aquela sido dada.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Manuel Maria Sarmento Rodrigues.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — M. M. Sarmento Rodrigues.



ESQUEMA INICIAL DA REDE DE TRANSPORTE

LINHAS A	110	KV	=====
LINHAS A	60	KV	=====
LINHAS A	15	KV	=====
LINHAS A	6	KV	=====